



Projeto de Lei nº _____/2021.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, publicará e atualizará, em site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas, específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, abrangem todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado por número de protocolo recebido, pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou outra identificação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 3º. A lista de espera de que trata esta Lei disponibilizada pela secretaria de saúde, seguirá a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º. As listas de espera divulgadas, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados, conterão:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a lista dos agendados com a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - os habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos,

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º. As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 10 de novembro de 2021.

MARCELINHO FÁVERO
Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura.

O Projeto de Lei em tela versa sobre a publicidade e transparência a que todo cidadão deve ter sobre os agendamentos para atendimentos no setor de saúde através do Sistema Único de Saúde.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E ainda se pauta na competência que tem o município de cuidar da saúde e assistência aos cidadãos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto não visa regular a forma ou o conteúdo da prestação de serviço público, nem dispõe sobre as atribuições dos órgãos públicos, **apenas visa garantir a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, razão por que inexistente violação às hipóteses de iniciativa reservada prevista no texto constitucional.**

O que pautamos no texto do projeto de lei é para concretizar o elementar princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, mais especificamente, o interesse público da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da capacidade de atendimento, o preenchimento das respectivas vagas e da existência de lista de espera, com a explicitação do respectivo critério para preenchimento.

O mero fato de a norma se destinar ao Poder Executivo não contamina a proposta com vícios.

DO ATUAL SISTEMA DE AGENDAMENTO

Os agendamentos são realizados via Assistência Médica Ambulatorial, sendo que o mesmo se utiliza de um único meio de contato para informar datas aos pacientes, que é via telefone.

Sabemos que por mais que um servidor se esforce, nem sempre consegue fazer com que a pessoa seja informada da data de seu atendimento, seja para consulta, seja para exames ou cirurgia.

Muitas vezes a demora é grande e o cidadão, por motivos alheios a sua vontade, não recebe a informação, pode inclusive ter perdido aquele número de telefone informado ao órgão.

Em outros casos, a pessoa já está agendada e sem saber os motivos, tem a data de sua consulta, exame ou cirurgia remarcada para outra data, muitas vezes tendo que aguardar muito mais que um ano, isso já tendo aguardado antes.

Se há necessidade de quebrar a ordem e inserir um

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





paciente URGENTEMENTE, informações simples como o profissional da saúde que requereu a urgência, a unidade que solicitou a alteração, o servidor que detém prerrogativa de regulação para realizar a alteração e a posição anterior dará maior clareza aos processos e até facilitará para casos de extrema urgência.

O PROJETO DE LEI

Nossa proposta nada mais é que uma ampliação do Princípio da Transparência dos Atos Administrativos, uma vez que o SUS é financiado com os tributos pagos por toda a sociedade.

Respeitando as normas da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD a transparência nos agendamentos na área de saúde visa trazer maior celeridade e tranquilidade aos usuários do SUS em nosso município.

Não podemos permitir desvios de finalidade na execução da política pública. Além disso, é preciso garantir a legalidade e moralidade na distribuição das vagas e, assim, garantir prazo razoável de atendimento a todos os usuários.

Desta forma pretende-se evitar que surjam os inúmeros inconformismos, as vezes injustos, na maioria com razão, de que apenas os que têm melhores condições, seja financeira ou por acesso às pessoas influentes, conseguem solucionar seus problemas de atendimento à saúde em tempo hábil a minimizar o sofrimento, a dor.

A única forma de minimizar tais problemas é trazer a fiscalização da sociedade para dentro dos processos internos por meio da transparência.

A dificuldade no repasse da informação ao cidadão frequentemente faz com que alguém perca o seu lugar na fila.

Assim sendo, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, evidentemente dentro das normas da nova Lei de Proteção

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de dados pessoais, por ser uma tecnologia de comunicação já muito utilizada em todo o nosso território, sendo já bastante, além de auxiliar na maior transparência das ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Do não aumento de gastos

Não haverá gastos para o município, tendo em vista que o serviço de agendamento já é amplamente utilizado pelo poder executivo municipal através do endereço eletrônico cujo link pode ser acessado: <https://agendamento.cachoeiro.es.gov.br/> restando somente atualizar o sistema para que o cidadão possa acompanhar as listas de agendados, atendidos e de espera, certificando-se sobre a data, local e hora de sua consulta, exame ou cirurgia.

CONCLUSÃO

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando, inclusive, a que alguém fure a fila, por meio de intervenção de qualquer meio.

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de novembro de 2021.

MARCELINHO FÁVERO
Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

